

PROJETO DE LEI Nº 3.560/2022

Fixa percentual de reajuste dos cargos efetivos, comissionados, funções de confiança e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da proposição.**

Parecer pela aprovação – Matéria privativa do Tribunal de Justiça – organização interna e remuneração, nos termos do art. 104, incisos II, III e X, alíneas “b”, “c” e “f”, da Constituição Estadual. Além disso, o autor do projeto aclarou o alcance das alterações propostas, com relação aos aspectos orçamentários da mesma, ao afirmar que o reajuste dos servidores do judiciário estadual foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 12.022/2021), em conformidade com a regra constitucional constante no art. 169, §1º, II da Lei Maior Estadual, existindo, ainda, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes da proposição. Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, também objetivo da presente análise, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando, como bem ressalta o autor, que nos últimos anos, em razão da grave crise econômico-financeira vivenciada no país, agravada pela pandemia do COVID-19, editou-se a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que impediu a concessão de quaisquer reajustes salariais em favor dos servidores públicos, os quais passaram a suportar defasagens em suas remunerações, perdendo poder aquisitivo em razão da alta inflacionária.

AUTOR(A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. JOÃO BOSCO CARNEIRO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 3.560/2022**, de autoria do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, o qual “*Fixa percentual de reajuste dos cargos efetivos, comissionados, funções de confiança e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca conceder reajuste de 8% para os cargos de provimento efetivo, em comissão e as funções de confiança do Poder Judiciário Estadual da seguinte forma:

I- 5% (cinco por cento) retroativo a 1º de janeiro de 2022; e

II - 3% (três por cento), não cumulativo, a partir de 1º de agosto de 2022.

Excetua-se do disposto os Cargos de Provimento em Comissão de Direção à Administração Superior - CDS-01.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios alocados no orçamento do Poder Judiciário.

Por fim, estabelece que a norma deverá entrar em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2022, com exceção da regra prevista no inciso II do art. 1º da proposição (reajuste previsto para agosto de 2022).

O TJPB justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Propõe-se, por meio deste anteprojeto de Lei, o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário Estadual. Nos últimos anos, em razão da grave crise econômico-financeira vivenciada no país, agravada pela pandemia do COVID-19, editou-se a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que impediu a concessão de quaisquer reajustes salariais em favor dos servidores públicos, os quais passaram a suportar defasagens em suas remunerações, perdendo poder aquisitivo em razão da alta inflacionária.

Ultrapassado o marco temporal previsto no art. 8º, caput, da LC nº 173/2020, ue impedia a concessão de qualquer reajuste remuneratório até o dia 31/12/2021, é prudente, razoável e, sobretudo, justo que voltemos nosso olhar para os servidores que fomentam e contribuem para a prestação jurisdicional.

A presente proposta, portanto, objetiva conceder um aumento linear de salários, reajustando-os em 8% (oito por cento) no ano de 2022, sendo que 5% (cinco

por cento) incidirá já a partir de janeiro/2022, enquanto o restante, por questões de prudência orçamentária, será concedido a partir de agosto de 2022.

Pontue-se, por oportuno, que a medida se faz possível, também, em razão da política econômica implementada nos últimos anos e mantida pela atual gestão do Tribunal de Justiça da Paraíba. Além disso, respeita-se todos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal, mantendo-se o Tribunal de Justiça da Paraíba dentro dos limites impostos por aquela norma.

A definição do percentual supramencionado ocorreu após diversos estudos orçamentários realizados pelo corpo técnico do TJPB, notadamente pela Diretoria de Economia e Finanças, que também considerou outras despesas correntes e obrigatórias do Tribunal. Todos os estudos foram materializados em procedimento administrativo próprio, disponível para consulta de todos os cidadãos - sobretudo dos servidores beneficiados - em conformidade com o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, houve efetiva e democrática negociação com as entidades de classe representativas dos servidores, demonstrando, de forma transparente, os limites financeiros do Poder Judiciário estadual.

Registre-se, ainda, que o reajuste dos servidores do judiciário estadual foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 12.022/2021), em conformidade com a regra constitucional inserta no art. 169, §1º, II da Lei Maior, existindo, ainda, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes desta Lei.

Por fim, cômicos dos relevantes serviços prestados pelos servidores deste Poder, reitera-se o comprometimento do Tribunal de Justiça da Paraíba com a valorização de seu pessoal qualificado, sendo essa uma das prioridades assumida desde o início da atual gestão.

Por todo o exposto, Submeto à apreciação dos nobres parlamentares o presente projeto de lei, pugnando pela aprovação da proposta, por se medida de valorização e da mais lúdima justiça”.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, verifica-se que o projeto em questão trata de matéria administrativa do Tribunal de Justiça, logo, de competência privativa do próprio Poder Judiciário, nos termos do art. 104, incisos II, III e X, alíneas “b”, “c”, e “f”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

II – elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

[...]

X – propor ao Poder Legislativo:

[...]

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

[...]

f) o orçamento do Poder Judiciário”.

Especificamente o autor do projeto aclarou o alcance das alterações propostas, com relação aos aspectos orçamentários da mesma, ao afirmar que o reajuste dos servidores do judiciário estadual foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 12.022/2021), em conformidade com a regra constitucional inserta no art. 169, §1º, II da Lei Maior, existindo, ainda, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes da proposição.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, também objetivo da presente análise, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando, como bem ressalta o autor da proposição, que nos últimos anos, em razão da grave crise econômico-financeira vivenciada no país, agravada pela pandemia do COVID-

19, editou-se a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que impediu a concessão de quaisquer reajustes salariais em favor dos servidores públicos, os quais passaram a suportar defasagens em suas remunerações, perdendo poder aquisitivo em razão da alta inflacionária.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.560/2022.**

É como voto.

João Pessoa, em 08 de fevereiro de 2022



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL